Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/001026/2000
Interessadas - Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Enterpa Ambiental S.A. (atual Qualix Serviços Ambientais S.A.)
Acompanhamento da execução do Contrato 07/Limpurb/2000
Objeto - Verificar a regularidade do contrato, cujo objeto é a execução dos serviços de operação, vigilância e manutenção das instalações industriais e prediais da Estação de Transbordo Santo Amaro, bem como o transporte de resíduos sólidos urbanos da Estação de Transbordo ao Aterro Sanitário Sítio São João

26ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSUB. Serviços de operação, vigilância, manutenção das instalações, transporte de resíduos sólidos urbanos. CONHECIDAS as informações e providências noticiadas pela Origem, considerando atendidas as determinações do V. Acórdão. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer das informações e providências noticiadas pela Origem, considerando atendidas as determinações do V. Acórdão.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se intimem as interessadas, arquivando-se estes autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 18 de agosto de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 20/09/2021 14:40:06 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 30/09/2021 14:51:57 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

26ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL – PLENO
REVISOR CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

Item 2º

2)TC 1.026/2000- Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Enterpa Ambiental S.A. (atual Qualix Serviços Ambientais S.A.) - **Acompanhamento** - Execução Contratual - Verificar a regularidade do Contrato 07/Limpurb/2000, cujo objeto é a execução dos serviços de operação, vigilância e manutenção das instalações industriais e prediais da Estação de Transbordo Santo Amaro, bem como o transporte de resíduos sólidos urbanos da Estação de Transbordo ao Aterro Sanitário Sítio São João (JT)

RELATÓRIO

O presente TC cuidou, orginalmente, da análise do Contrato 007/LIMPURB/2000, bem como dos seus respectivos Termos Aditivos, tendo por objeto é a execução de serviços de operação, vigilância e manutenção das instalações industriais e prediais da Estação de Transbordo Santo Amaro, bem como o transporte de resíduos sólidos urbanos da Estação de Transbordo ao Aterro Sanitário Sítio São João.

Os ajustes citados acima foram julgados regulares, conforme o V, Acórdão de fls. 1.953/1.954, já transitado em julgado, proferido nos seguintes termos:

> *ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares os Termos Aditivos 007/2002, 008/2002, 009/2002, 011/2002, 12/2003 e 013/2003, bem como regular, em caráter excepcional, o Aditamento 10/2002, todos referentes ao Contrato 007/LIMPURB/2000. ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício ao Secretário Municipal de Serviços e à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, no que se refere aos transbordos Vergueiro e Santo Amaro, o que consta quanto ao seguinte:* ***1º)*** *exigência de instalação de edifício fechado, com pressão negativa de filtragem dos gases emitidos pelos resíduos, de modo a evitar odor e prejuízo de poluição aos munícipes vizinhos às instalações; e 2º) condução e tratamento dispensado ao chorume resultante dos serviços envolvidos. ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos*

Conforme determinado no Acórdão, a Secretaria Municipal de Serviços e a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana foram oficiadas e posteriormente, o representante legal da empresa Enterpa Ambiental S/A, atual Qualix Serviços Ambientais Ltda., foi regularmente intimado. Às fls. 2.018/2.020, a AMLURB apresentou informações, acompanhadas de documentos. Sobre as informações e documentos apresentados, a Coordenadoria VI, realizou a análise e posicionou-se no sentido de que a documentação apresentada não trouxe as informações solicitadas nos parágrafos 1º e 2º do Acórdão, consignando que a Secretaria Municipal de Serviços não atendeu a determinação.

Na sequência, foram expedidos novos ofícios e apresentados esclarecimentos e informações. Instada a manifestar-se, a Equipe Auditora, às fls. 2.097/2.099v, manifestou-se nos seguintes termos.

> *"Tendo em vista as informações apresentadas pela Origem, concluímos que as determinações havidas no V. Acórdão, fls. 1952 e 1953, foram parcialmente atendidas, carecendo ainda de esclarecimentos quanto a (o): - Tratamento diferenciado entre a Estação Vergueiro e a Estação Santo Amaro, no que tange a instalação de edifício fechado, com pressão negativa de filtragem dos gases emitidos pelos resíduos". - Apresentação de Licença de Operação da estação de Transbordo de Santo Amaro. - Comprovação, por instrumento legal ou contratual, das bases firmadas entre a AMLURB/Concessionárias e a SABESP para a coleta e processamento do chorume advindo das estações de transbordo."*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 2.115/2.118, acompanhou a análise promovida pela Especializada. Não obstante, fez considerações, relativa à menção feita pela Secretaria e a entidade fiscalizada, a um contrato, quanto ao item "1º" da determinação do v. Acórdão, que não fez parte do objeto até então examinado nos autos – Contrato de Concessão 26/SSO/04 – e citaram a empresa SABESP quanto ao item 2º, também da determinação constante do v. Acórdão, sugerindo, por fim, caso o Nobre Conselheiro assim entendesse, o aprofundamento da instrução e das análises para cumprimento do V. Acórdão, que poderia se dar em autos apartados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a expedição de novo ofício à Origem, acompanhada das manifestações dos Órgãos Técnicos, para ciência dos apontamentos ainda existentes e apresentação dos esclarecimentos complementares cabíveis. Oficiadas a AMLURB e a Secretaria, vieram aos autos à manifestação de fl. 2.138, acompanhada de documentos. A Equipe de Fiscalização, às fls. 2.168/2.170, concluiu a análise posicionando no sentido de que restavam pendentes de esclarecimentos, os questionamentos do seu relatório 2.1 e 2.3, relativos, respectivamente: a) a tratamento diferenciado entre a Estação Vergueiro e a Estação Santo Amaro, tangente a exigência de instalação de edifício fechado com pressão negativa de filtragem dos gases emitidos; b) comprovação, por instrumento legal ou contratual, das bases firmadas entre a AMLURB/Concessionária e a SABESP para a coleta e processamento do chorume advindo das estações de transbordo.

Diante de tal conclusão, foram mais uma vez oficiadas a Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais e a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, que apresentaram informações e documentos. O Órgão Técnico analisou os esclarecimentos e documentos apresentados e entendeu pendentes de esclarecimentos os questionamentos dos itens 2.1 e 2.3. Na sequência, a AMLURB e a Secretaria foram novamente oficiadas e apresentaram novas manifestações acompanhadas de documentos. Instada a manifestar-se sobre as informações e documentos apresentados, a Equipe Auditora, às fls., 2.246/2.248, assim concluiu:

> *"Diante do exposto, tem-se que: o presente TC tratou da "Execução dos serviços de operação e manutenção das instalações industriais e prediais da Estação de Transbordo Santo Amaro; e transporte de resíduos sólidos urbanos da Estação de Transbordo ao Aterro Sanitário Sítio São João", Contrato 7/2000, sem relação com as condições atuais dos Transbordos Santo Amaro e Vergueiro, que estão sendo tratadas nos TC`s relacionados ao Contrato de Concessão nº 26/SSO/2004; foi informado pela Origem, no que se refere aos transbordos Vergueiro e Santo amaro, "o que consta" em relação aos itens "1º)" e "2º)", conforme Acórdão de 18 de março de 2015; o Acórdão de 18 de março de 2015 determina que, "cumpridas às formalidades legais, arquivem-se os autos". Desta forma, não se vislumbra necessidade de nova oitiva da Origem, sugerindo-se o arquivamento dos presentes autos."*

A PFM, às fls. 2.250, destacando os novos esclarecimentos prestados pela Administração, bem como à vista do teor do relatório da Auditoria às fls. 2.246/2.248, especialmente a conclusão nele lançada, requereu que os presentes autos sejam arquivados.

No mesmo sentido, o parecer da Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o presente TC tratou, orginalmente, da análise do Contrato 007/LIMPURB/2000, bem como dos seus respectivos Termos Aditivos, tendo por objeto a execução de serviços de operação, vigilância e manutenção das instalações industriais e prediais da Estação de Transbordo Santo Amaro, bem como o transporte de resíduos sólidos urbanos da Estação de Transbordo ao Aterro Sanitário Sítio São João.

Por ocasião do julgamento, o Egrégio Plenário deste Tribunal julgou regulares os Termos Aditivos 007/2002, 008/2002, 009/2002, 011/2002, 12/2003 e 13/2003, bem como regular, em caráter excepcional, o Aditamento 10/2002, todos decorrentes do Contrato 007/2000, com determinação para que a Secretaria Municipal de Serviços e a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana informassem, no prazo de 30 (trinta) dias, no que se refere aos transbordos Vergueiro e Santo Amaro:

(i) exigência de instalação de edifício fechado, com pressão negativa de filtragem dos gases emitidos pelos resíduos, de modo a evitar odor e prejuízo de poluição aos munícipes vizinhos às instalações; e

(ii) condução e tratamento dispensado ao chorume resultante dos serviços envolvidos.

Após manifestação de AMLURB e da Secretaria Municipal de Serviços, a Auditoria concluiu que os itens 2.1 e 2.3 restavam pendentes de esclarecimentos. Após serem novamente oficiadas, a AMLURB e a Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais apresentaram novos esclarecimentos, tendo a Auditoria concluído em sua derradeira análise que o Contrato 07/LIMPURB/2000 não possui relação com as condições atuais dos Transbordos Santo Amaro e Vergueiro, que estão sendo tratadas nos TCs relacionados ao Contrato de Concessão nº 26/SSO/2004, razão pela qual sugeriu o arquivamento dos autos.

O requerimento foi corroborado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, que à vista do derradeiro relatório de auditoria, pugnou pelo arquivamento do presente. No mesmo sentido, o parecer da Secretaria Geral.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Secretaria Geral e da Procuradoria da Fazenda Municipal, que adoto como razões de decidir, **CONHEÇO** das informações e providências noticiadas pela Origem, reputo atendidas as determinações do V. Acórdão e determino o arquivamento dos autos.

Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de agosto de 2021.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Corregedor

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 03/09/2021 10:45:13 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 1.026/2000

4º Julgado - 2.797ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SES. Serviços de operação, vigilância, manutenção das instalações industriais e prediais da Estação de Transbordo Santo Amaro incluindo o transporte de resíduos sólidos ao Aterro Sanitário Sitio São João. TA 010/2002 REGULAR excepcionalmente. Demais termos REGULARES. Votação unânime.
Legislação citada: Art. 6º, IX, "f", art. 7º, §§ 2º e 4º, art. 55, I, Lei 8.666/93.

3º Julgado – 2.303ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SES. Serviços de operação, vigilância, manutenção das instalações industriais e prediais da Estação de Transbordo Santo Amaro incluindo o transporte de resíduos sólidos ao Aterro Sanitário Sitio São João. REGULARES. Votação unânime.

4º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares os Termos Aditivos 007/2002, 008/2002, 009/2002, 011/2002, 12/2003 e 013/2003, bem como regular, em caráter excepcional, o Aditamento 10/2002, todos referentes ao Contrato 007/LIMPURB/2000.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício ao Secretário Municipal de Serviços e à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, no que se refere aos transbordos Vergueiro e Santo Amaro, o que consta quanto ao seguinte:

1º) exigência de instalação de edifício fechado, com pressão negativa de filtragem dos gases emitidos pelos resíduos, de modo a evitar odor e prejuízo de poluição aos munícipes vizinhos às instalações; e

2º) condução e tratamento dispensado ao chorume resultante dos serviços envolvidos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de março de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos do TC 1.026/00-94, nesta fase, da análise dos Termos de Aditamento nºs 07/02, 08/02, 09/02, 10/02, 11/03, 12/03 e 13/03, referentes ao Contrato nº 007/LIMPURB/2000, firmados entre a Secretaria Municipal de Serviços, Limpurb e Enterpa Ambiental S/A., tendo por objeto a execução dos serviços de operação e manutenção das instalações industriais e prediais da Estação de Transbordo Santo Amaro; e transporte de resíduos sólidos urbanos da Estação de Transbordo ao Aterro Sanitário Sítio São João, no valor inicial de R$ 5.322.283,85 (cinco milhões, trezentos e vinte e dois mil duzentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), pelo prazo de 6 meses e valor final de R$ 38.704.564,33 (trinta e oito milhões, setecentos e quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos) pelo prazo de 47 meses.

A Concorrência nº 09/SSO/09, o Contrato 7/2000 e os Termos Aditivos de nºs 01/00, 2/00 e 3, 4, 5 e 6 de 2001 já foram apreciados e julgados regulares por esta Corte de Contas, conforme consta dos Acórdãos de folhas 552, 647 e 1006.

Após as prorrogações de prazo formalizadas por meio dos referidos Termos aditivos 1 a 6, o valor do contrato era de R$ 22.481.475,14 – vinte e dois milhões, quatrocentos e oitenta e um mil quatrocentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos (data base julho/2001) e o prazo inicial de 6 (seis) meses já contabilizava 23 (vinte e três) meses e 84 (oitenta e quatro) dias.

Os Termos Aditivos nºs 7 a 13, ora sob julgamento, tiveram por objeto:

I.- Termo Aditivo nº 7/2002:

1) Retificação do valor indicado na cláusula segunda do TA nº 006, reduzindo de R$ 23.195.027,98 – vinte e três milhões, cento e noventa e cinco mil e vinte e sete reais e noventa e oito centavos (fl. 962) para R$ 22.481.475,14 – vinte e dois milhões, quatrocentos e oitenta e um mil quatrocentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos, em virtude de ter sido considerado indevidamente o valor do reajuste previsto para o período aditado.

2) Acréscimo de serviços extracontratuais referentes ao monitoramento das estruturas da estação de transbordo, previsto no Alvará de Licença Ambiental de Operação, publicado em 4 de novembro de 1997.

3) Alteração do valor contratual: O valor estimativo do contrato passou de R$ 22.481.475,14 – vinte e dois milhões, quatrocentos e oitenta e um mil quatrocentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos (em decorrência da retificação da Cláusula Segunda do TA nº 006 – fl. 1.126), para R$ 29.201.142,20 – vinte e nove milhões, duzentos e um mil cento e quarenta e dois reais e vinte centavos.

O valor aditado, de R$ 6.719.667,06 – seis milhões, setecentos e dezenove mil seiscentos e sessenta e sete reais e seis centavos (para o período de 6 meses), contempla o valor dos serviços extracontratuais subcontratados de R$ 21.896,64 – vinte e um mil oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos (fl. 1.097).

A implementação dos serviços extracontratuais, no valor de R$ 21.896,44 (vinte e um mil oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos) corresponde a um acréscimo de 0,41% (zero vírgula quarenta e um por cento) em relação ao valor inicial (R$ 5.322.283,82 – cinco milhões, trezentos e vinte e dois mil duzentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos).

II.- Termo Aditivo 8/2002:

1) Retificaçao da cláusula 4ª do TA 007 – altera o valor de R$ 29.201.142,20 (vinte e nove milhões, duzentos e um mil cento e quarenta e dois reais e vinte centavos) para R$ 27.567.717,10 (vinte e sete milhões, quinhentos e sessenta e sete mil setecentos e dezessete reais e dez centavos).

III.- Termo Aditivo 09/02:

1) Alteração da razão social da Contratada para QUALIX S.A. SERVIÇOS AMBIENTAIS.

IV.- Termo Aditivo 10/02:

1) Prorrogação do prazo contratual por mais 6 meses, a partir de 1º de outubro de 2002.

2) Alteração do valor. Auditoria entendeu que o valor contratual foi irregularmente alterado de R$ 29.201.142,20 (vinte e nove milhões, duzentos e um mil cento e quarenta e dois reais e vinte centavos) para R$ 30.209.289,83 – trinta milhões, duzentos e nove mil duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos (fl. 1.315), considerando-se que o valor correto, em virtude da retificação efetuada no Termo de Aditamento nº 008 (fls. 1.157/1.158), seria de R$ 27.567.717,10 (vinte e sete milhões, quinhentos e sessenta e sete mil setecentos e dezessete reais e dez centavos) para R$ 28.575.873,73 (vinte e oito milhões, quinhentos e setenta e cinco mil oitocentos e setenta e três reais e setenta e três centavos).

3) Redução dos quantitativos. Consta também da Cláusula Segunda do Termo Aditivo em exame (fl. 1.315) que os serviços foram reduzidos em R$ 4.049.657,61 (quatro milhões e quarenta e nove mil seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos), entretanto, Auditoria entendeu que, "conforme documento de fl. 1.185, esse valor corresponde ao saldo financeiro existente em 30 de setembro de 2002, não correspondendo a uma redução de quantitativos no período aditado".

V.- Termo Aditivo 11/2003:

1) Prorrogação do prazo contratual por mais 6 (seis) meses, a partir de 1º de abril de 2003.

2) Alteração do valor (acréscimo de R$ 5.064.345,30 – cinco milhões e sessenta e quatro mil trezentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos). A Auditoria considerou que o valor contratual foi irregularmente alterado de R$ 30.209.289,83 (trinta milhões, duzentos e nove mil duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos) para R$ 35.273.635,13 – trinta e cinco milhões, duzentos e setenta e três mil seiscentos e trinta e cinco reais e treze centavos (fl. 1.370), considerando-se que o valor correto, em virtude da retificação efetuada no Termo de Aditamento nº 008 (fls. 1.157/1.158) e alteração introduzida pelo Termo Aditivo nº 010 (fl.1.314), seria de R$ 28.575.873,73 (vinte e oito milhões, quinhentos e setenta e cinco mil oitocentos e setenta e três reais e setenta e três centavos) para R$ 33.640.219,03 (trinta e três milhões, seiscentos e quarenta mil duzentos e dezenove reais e três centavos).

VI.- Termo Aditivo 12/2003:

1) Alteração da razão social da contratada para Qualix Serviços Ambientais Ltda.

VII.- Termo Aditivo 13/03:

1) Prorrogação do prazo contratual por mais 6 (seis) meses, a partir de 1º de outubro de 2003, ressalvada a possibilidade de rescisão antecipada na ocorrência de assinatura do contrato de concessão dos serviços divisíveis de limpeza urbana, decorrente da concorrência 19/SSO/03, em tramitação à época.

2) Alteração do valor. O valor contratual foi irregularmente alterado de R$ 35.273.635,13 (trinta e cinco milhões, duzentos e setenta e três mil seiscentos e trinta e cinco reais e treze centavos) para R$ 40.337.980,43 – quarenta milhões, trezentos e trinta e sete mil novecentos e oitenta reais e quarenta e três centavos (fl. 1.397), considerando-se que o valor correto, em virtude da retificação efetuada no Termo de Aditamento nº 008 (fls. 1.157/1.158) e alteração introduzida pelo Termo Aditivo nº 011 (fl.1.370), seria de R$ 33.640.219,03 (trinta e três milhões, seiscentos e quarenta mil duzentos e dezenove reais e três centavos) para R$ 38.704.564,33 (trinta e oito milhões, setecentos e quatro mil quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos).

3) Inclusão de Cláusula resolutiva

Da análise dos Termos Aditivos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu, às folhas 1407/1429, pela irregularidade dos Termos Aditivos, nos seguintes termos:

1) T.A. nº 07/02

Irregular em razão da retroação dos valores dos serviços extracontratuais à data base do contrato, conforme apontados no item 4 de fls. 1409/1410.

2) T.A. nº 08/2002

Irregular em razão do apontado na análise do Termo Aditivo nº 007 (fls. 1.407/1.410).

3) T.A. nº 09/2002

Regularmente formalizado.

4) T.A. nº 10/2002

Irregular em razão do apontado nos itens 3 a 5 de fls. 1418/1419 e também na análise do Termo Aditivo nº 007 (fls. 1.407/1.410).

5) T.A. nº 11/2003

Irregular em razão do apontado no item 3 de fl. 1422 e também na análise do Termo Aditivo nº 007 (fls. 1.407/1.410).

6) T.A. nº 12/2003

Regularmente formalizado.

7) T.A. nº 13/2003

Irregular em razão do apontado no item 4 de fl. 1428/1429 e também na análise do Termo Aditivo nº 007 (fls. 1.407/1.410).

Oficiada, a Secretaria Municipal de Serviços enviou documentos elaborados à época da implementação dos Termos de Aditamento em análise, no sentido de esclarecer as indagações efetuadas.

Após exame dos esclarecimentos da Origem, a Auditoria pronunciou-se nos seguintes termos:

"*ANÁLISE*

2.1 - Da retroação dos valores dos serviços extracontratuais à data-base do contrato

Para o esclarecimento deste quesito, a Origem enviou documentos (fls. 1445 a 1469) contendo cotações, cálculos de índices de reajuste e tabelas que subsidiaram, à época, os cálculos valorativos dos Termos de Aditamentos em análise. Além destes, juntou também três pareceres: um parecer da equipe técnica do LIMPURB, outro da Assessoria Econômica Financeira e ainda outro da Assessoria Jurídica da então Secretaria de Serviços e Obras – SSO.

Seguem abaixo esses documentos, relacionados e resumidos em seu teor:

- *Documento 1 - Cotação valor mensal adotado para o serviço extracontratual de monitoramento da estrutura do transbordo e do cálculo da retroação à data-base jan/2000*

A Divisão Técnica de Estudos e Pesquisas - LIMPURB-1, analisando o preço proposto pela empresa PROEMA ENGENHARIA E SERVIÇOS S/C LTDA, cujo valor é de R$ 3.900,00 mensais, base fevereiro/2001, manifestou-se nos seguintes termos:

'*Atendendo ao presente expediente, da análise das propostas apresentadas, o preço mais vantajoso para a municipalidade é o apresentado pela empresa PROEMA ENGENHARIA E SERVIÇOS S/C LTDA., no valor de R$ 3.900,00 por mês' (fl. 1447).*

- *Documento 2 - Retroação do preço do monitoramento de estrutura para I_0= jan/2000*

À fl. 1453, LIMPURB-5 procedeu ao cálculo para a retroação do valor adotado na data-base de janeiro/2000. Utilizou, para tanto, os índices de reajuste sintéticos específicos para Consultoria publicados pelas Portarias SF nº 18/2002 e SF nº 53/2001, de acordo com os cálculos a seguir:

$P=P_0 \times I_0 / I$, onde:

P = Preço a ser considerado - jan/2000.
P_0 = Preço ofertado pela empresa vencedora – fev/2001 R$ 3.900,00.
I_0 = Índice para Consultoria - jan/2000 (Portaria SF n° 18/2002) 201,59.
I = Índice para Consultoria - fev/2001 (Portaria SF n° 53/2001)

Assim, chegou-se ao resultado, onde P = R$ 3.649,44, que foi o valor adotado para remuneração mensal do serviço em análise.

- *Documento 3 - Parecer da Assessoria Econ.-Financeira SSO-AEF*

A Assessoria Econômico-Financeira SSO-AEF, após cuidadosa análise, propôs, entre outras recomendações, que fosse autorizado o acréscimo, nos seguintes termos:

'Assim, à vista do exposto, propomos seja autorizado o que segue:
(…)
2. Acréscimo de serviços correspondentes a implantação da estrutura da Estação de Transbordo Santo Amaro, no valor de R$ 21.896,64, correspondente ao mês-base (I_0) janeiro/00, representando aproximadamente 0,88%(zero vírgula oitenta e oito por cento) do valor contratual inicial;' (fl. 1464).

Ressalte-se que o valor de R$ 21.896,64, mencionado na transcrição, corresponde ao valor calculado no item anterior, de R$ 3.649,44, para desembolso mensal durante os 6 meses de prorrogação do contrato.

- *Documento 4 - Parecer da Assessoria Jurídica SSO-AJ*

A Assessoria Jurídica SSO-AJ, depois de longa exposição, emitiu parecer favorável à autorização do acréscimo de serviços extracontratuais, manifestando-se da seguinte forma:

'À vista do exposto, somos de parecer, s.m.j, que poderão ser autorizados:
(…)
- o acréscimo dos serviços extracontratuais referentes ao monitoramento da estrutura no valor de R$ 21.896,64;' (fl. 1468).

Do nosso posicionamento

Da análise dos cálculos utilizados na retroação do valor fornecido pela PROEMA ENGENHARIA E SERVIÇOS S/C LTDA de R$ 3.900,00 (base fev/2001) para R$ 3.649,44 (jan/2000), é possível extrair o entendimento de que o procedimento é regular.

2.2 . Dos documentos não remetidos

Os documentos apontados como faltantes à instrução do Termo de Aditamento nº 10, e que foram envidados pela Origem, estão acostados a estes autos às fls. 1440 - 1446.

Os documentos relacionados são os seguintes:

- *Documento 1 - Cópia do Termo de Aditamento n° 10 ao Contrato nº 007/LIMPURB/2000*

Este Tribunal solicitou a última folha do Termo de Aditamento nº 10, que não fora enviada na remessa de documentos anterior, de forma a permitir verificação da assinatura das partes envolvidas.

A Origem, em resposta, remeteu cópia da íntegra do Termo de Aditamento, que foi acostado a estes autos às fls. 1440 – 1442, desta feita, acrescido de sua última folha, onde se pode observar tanto a assinatura do Diretor da LIMPURB, o Sr. Gilson Lameira de Lima, como a assinatura do Sr. Joaquim Luiz Bolas Neves, representante da Contratada.

- *Documento 2 - Notas de empenho*

Foi solicitado o envio das cópias das notas de empenho relativas às despesas geradas pela edição do Termo de Aditamento nº 10. Essas notas estão determinadas no próprio Termo de Aditamento que em sua Cláusula Quarta estabelece que:

'4- As despesas onerarão a dotação nº 23.40.15.452.0185.6023.33903900-0, através das Notas de Empenho nºs 60.02.049074.1 e 60.02.049077.6." (fl. 1441).

Enviadas as Notas de Empenho referidas, estão elas acostadas aos autos à fl. 1443, a de nº 60.02.049077.6, e à fl. 1444, a de n° 60.02.049074.1.

- *Documento 3 - Comprovação da renovação de caução contratual*

A Caução em Seguro Garantia Definitiva do Termo de Aditamento n° 10 solicitada em nosso último relatório, foi enviada e está acostada à fl. 1445.

Sua emissão é de 02/10/01, com vencimento em 31/03/03 e valor de R$ 50.407,83.

- *Documento 4 - Comprovante da publicação do Termo Aditivo nº 10*

A publicação do Termo aditivo n° 10 está acostada nestes autos à fl. 1446 e consta de uma cópia do Diário Oficial do Município do dia 31/10/2002, onde o Termo Aditivo n° 10 foi publicado por omissão do DOM de 22/10/2002.

Do nosso posicionamento

Sob o nosso ponto de vista, a documentação solicitada em nosso último relatório foi enviada de forma suficiente para dirimir a falha apontada, qual seja, o descumprimento da Resolução 01/92 deste Tribunal. Essa documentação está regularmente formalizada.

2.3.-Das alterações do valor contratual

Em nosso último relatório, apontamos irregularidade nas alterações contratuais praticadas nos Termos de Aditamentos de n°s 10, 11 e 13.

Em resposta, a Origem remeteu documentos somente sobre a alteração contratual formalizada no TA n° 10, calando-se sobre as alterações praticadas nos Termos de Aditamento n° 11 e 13.

Em relação ao Termo de Aditamento nº 10, a irregularidade apontada se deveu à alteração de valor do contrato de R$ 29.201.142,20 para R$ 30.209.289,83 (fl. 1.315), quando o correto seria alterar o valor de R$ 27.567.717,10 para R$ 28.575.873,73, em virtude da retificação efetuada no Termo de Aditamento n° 008 (fls. 1157 - 1158).

A Origem se manifestou nos seguintes termos:

No tocante à alteração do valor contratual formalizado no T.A. n° 010/2002, seguem às folhas nº 046 a 067, cópia dos despachos dos técnicos de LIMPURB, da Assessoria Econômico-Financeira e Assessoria Jurídica de SSO, todos à época (fl. 1492 – negrito no original).

As folhas n° 046 a 067, mencionadas na transcrição, estão acostadas a estes autos às fls. 1470 - 1491. Os documentos enviados são os seguintes:

- *Tabela de previsão de gastos para a prorrogação do contrato – fl. 1470.*
- *Informação de LIMPURB-5 sobre o objeto e a possibilidade de prorrogação – fl. 1471.*

- *Informação de LIMPURB-5 sobre a data de encerramento e a possibilidade de prorrogação – fl. 1472.*
- *Informação de LIMPURB-1 sobre custos da alteração - fl. 1474.*
- *Informação da Assistência Econômica Financeira do LIMPURB sobre reserva de recursos – fl. 1477.*
- *Informação do Diretor do LIMPURB que trata de consulta à contratada sobre interesse na prorrogação – fl. 1478.*
- *Manifestação da empresa Qualix pelo interesse na prorrogação do contrato – fl. 1479.*
- *Manifestação da Assessoria Técnica - SSO-AT informando que não tem nada a se opor à prorrogação do contrato – fl. 1481.*
- *Manifestação da Assessoria Econômico-Financeira - SSO-AEF atestando condições de autorização da prorrogação solicitada – fls. 1482 - 1484.*
- *Manifestação da Assessoria Jurídica - SSO-AJ favorável à prorrogação – fls. 1485 - 1488.*
- *Despacho autorizatório – fls. 1489 - 1490.*

Do nosso posicionamento

Da análise dos documentos acima relacionados, nota-se que a Origem não elaborou defesa específica no sentido de dirimir o questionamento feito. Para tanto, se limitou à remessa dos documentos referentes à tramitação interna que resultou na formalização do Termo de Aditamento.

Contudo, temos que a análise destes documentos não esclarece a irregularidade apontada. Pelo contrário, sua leitura confirma que o procedimento adotado pela Origem, gerador das irregularidades apontadas, foi autorizado pela Assessoria Econômico-Financeira que, na data de 26.09.02, assim se manifesta:

'Em decorrência da prorrogação do prazo de vigência contratual, bem como das alterações propostas, o valor contratual de R$ 29.201.142,20 passa para R$ 30.209.289,83'. (fl. 1483 - grifamos).

E também pela Assessoria Jurídica – SSO, por sua vez, na data de 27.09.2002, se posiciona da mesma forma:

'*Dessa forma, em decorrência da prorrogação do prazo de vigência contratual, bem como das alterações propostas, o valor contratual de R$ 29.201.142,20 (vinte e nove milhões, duzentos e um mil cento e quarenta e dois reais e vinte centavos) passa para R$ 30.209.289,83 (trinta milhões, duzentos e nove mil duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos)*'.

Desta forma, entendemos que permanece injustificada a alteração de valor efetuada no Termo de Aditamento nº 10, em função do formalizado no Termo de Aditamento n° 8, datado de 01.07.2002 (fls. 1157 - 1158), que retificou o valor do contrato n° 007/LIMPURB/2000 de R$ 22.481.475,14, para R$27.567.717,10.

2.4- Da redução contratual irregular observada no TA nº 10

Apontamos irregularidade na cláusula segunda do Termo de Aditivo de nº 10 (item 4 - fl. 1418), que determina redução dos serviços em R$ 4.049.657,61, uma vez que esse valor corresponde ao saldo financeiro existente em 30.09.02, não correspondendo a uma redução de quantitativos no período aditado.

Essa irregularidade também não foi objeto de defesa nos documentos encaminhados pela Origem".

Diante de todo o exposto, a Coordenadoria VI concluiu:

Quanto à retroação dos valores dos serviços extracontratuais à data base do contrato, que "a análise da documentação enviada nos conduz ao entendimento de que o procedimento adotado está correto, de maneira que, sob esse aspecto, entendemos regulares os TAs n°s 07, 08, 10 e 13".

Sobre os documentos não remetidos entendeu que **"a** documentação solicitada foi enviada de maneira suficiente a dirimir, sob esse aspecto, a irregularidade apontada no Termo de Aditamento n° 10, qual seja, o descumprimento da Resolução 01/92 deste Tribunal. Essa documentação está regularmente formalizada".

No que concerne às alterações do valor contratual formalizadas nos TAs n°s 10, 11 e 13, registrou que "não encontramos nenhuma manifestação no sentido de responder as irregularidades apontadas neste quesito. Desta forma, sob esse aspecto, permanecem irregulares os Termos de Aditamento n°s 10, 11, e 13".

Finalmente, quanto à redução contratual irregular observada no TA nº 10, salientou que "essa irregularidade não foi objeto de defesa nos documentos encaminhados pela Origem, de maneira que permanece irregular a redução dos serviços em R$ 4.049.657,61, uma vez que esse valor corresponde ao saldo financeiro existente em 30.09.02, não correspondendo a uma redução de quantitativos no período aditado pelo TA n° 10" (folhas 1498/1502).

Intimados, os Ordenadores de Despesa e Signatário dos Termos Aditivos apresentaram defesa às folhas 1505/1529.

Em nova manifestação, a Coordenadoria VI manteve a

irregularidade dos Termos Aditivos 10, 11 e 13 em razão das alterações de valor contratual efetuadas sem observação da retificação verificada no Termo Aditivo nº 8. A irregularidade poderia ser superada caso a Origem apresentasse as medições efetuadas no período de 01/10/2002 a 31/03/2004 para possibilitar a verificação dos preços efetivamente medidos e demonstrar e comprovar que esses erros materiais, admitidos pela própria Origem, não foram cometidos quando dessas medições.

Sobre o Termo Aditivo nº 10, manteve, também, a infringência pontuada em razão da redução contratual irregular, de maneira que permanece irregular a redução dos serviços em R$ 4.049.657,61 (quatro milhões e quarenta e nove mil seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos), uma vez que esse valor corresponde ao saldo financeiro existente em 30 de setembro de 2002, não correspondendo a uma redução de quantitativos no período aditado pelo TA n° 10 (folhas 1531/1533).

Por mais duas vezes foi Oficiada a Origem e intimada a Contratada.

A Secretaria Municipal de Serviços juntou cópia das medições efetuadas no período de 1º de outubro de 2002 a 31 de março de 2004, nos termos propostos pela Auditoria deste Tribunal, e a Qualix Serviços Ambientais Ltda. apresentou defesa (folhas 1541/1899).

O último relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle deu-se nos seguintes dizeres:

"Do erro material representado pelo registro duplicado do BDI nosTA's nº 10,11 e 13 sem considerar a correção efetuada no TA nº 8.

A Origem não se posicionou sobre esse tema. Permanece, portanto, nosso entendimento pela irregularidade dos TA's nºs 10, 11, e 13, em função de erro material representado pelo registro duplicado da taxa do BDI, sem consideração da correção que foi efetuada no TA nº 08.

2.2- Verificação dos índices de reajuste aplicados

Apontamos que os índices aplicados para o reajuste das medições de números 36 e 46, relativas aos meses de janeiro/03 e novembro/03 respectivamente, apresentavam diferenças em relação àqueles estabelecidos no ajuste inicial publicados pela Secretaria de Finanças.

Do posicionamento da Origem

A Origem respondeu nos seguintes termos:

'*Em relação aos índices de reajuste utilizados na medição de Janeiro de 2002, anexamos ao presente cópia da medição de Janeiro*

de 2000 e cópia do Diário oficial do dia 31/01/2003, contendo os índices estabelecidos contratualmente e publicados pela Secretaria de Finanças'. (fl. 1858 - grifamos).

Na sequência, complementa a informação dizendo o seguinte:

'*No que se refere a medição de Janeiro de 2000, informamos que o Contrato 007/Limpurb/2000, objeto do relatório do Egrégio Tribunal de Contas, iniciou-se em 09/02/2000, não existindo, portanto, medição de meses anteriores ao início do contrato'. (fl. 1858 - grifamos).*

Do nosso posicionamento

Preliminarmente, é de se estranhar a referência feita pela Origem acerca de uma eventual 'medição de Janeiro de 2000'. Infere-se da afirmação feita, que esta Coordenadoria, em algum momento, teria mencionado a existência de alguma medição feita nessa data. Entretanto, não consta de nossos relatórios anteriores nenhuma menção nesse sentido. Há referências, quando tratamos dos índices de reajuste, à data-base contratual, esta sim, de janeiro de 2000.

Observa-se também, nas afirmações da Origem, uma declaração de que foi anexada ao presente uma 'cópia da medição de janeiro de 2000' (fl. 1858).

Entendemos ter havido mais um equívoco da defendente, pois o contrato 007/LIMPURB/2000, ora analisado, foi assinado na data de 09/fevereiro/2000 (fl. 539) e a autorização para o início dos serviços se deu na mesma data (fl. 578). Sendo assim, não há, por óbvio, medições anteriores a essa data. Esse fato foi observado, inclusive, pela própria Origem no parágrafo subsequente, também reproduzido acima, e que grifamos.

Finalmente, quanto aos índices utilizados nas medições relativas aos meses de janeiro/03 e novembro/03, temos a considerar que a cópia da Tabela de reajustamento contida no Diário Oficial do dia 31.01.2003, e que foi enviada pela Origem, é suficiente para justificar os índices adotados no reajustamento de preços.

Quanto às diferenças de índices observadas na medição de novembro de 2003, a Origem não se manifestou.

No entanto, em que pese à documentação enviada pela Origem para a justificativa dos reajustes de janeiro de 2003, a diferença que apontamos ainda permanecia.

Embora a Origem não tenha esclarecido o assunto, no intuito de elucidar a diferença observada realizamos um levantamento histórico das Portarias de reajuste econômico publicadas pela Secretaria das Finanças. Localizamos, então, no DOM de 12.07.2003, a Portaria SF nº 45/03 (fl. 1889), a qual promove uma revisão estrutural dos

índices de reajustamento para 'OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES DE TRANSBORDO', revogando, também, todos os antigos valores publicados no período de junho/1999 até maio/2003.

Para um maior entendimento, montamos a tabela abaixo comparando, nas datas relativas à análise em questão, as alterações dos índices de Operação e Manutenção de Estações de Transbordo, determinadas pela Portaria SF n° 45/2003 em relação à Portaria anteriormente publicada e vigente até então (Portaria SF n° 52/2003 - fl. 1888), que tratava da publicação dos índices de reajustamentos de preços:

***Tabela 1**- Diferenças de índices em função da Portaria SF n° 45/2003*

Mês referência	***Portaria SF n° 52/2003 11.07.2003***	***Portaria SF n° 45/2003 12.07.2003***
Io (janeiro/2000)	*162,65*	*155,86*
I (janeiro/2002)	*204,36*	*190,10*
I (janeiro/2003)	*295,10*	*239,68*

Assim, resta demonstrada e esclarecida a discrepância que observamos nos índices de reajustamento.

2.3- Da redução contratual em R$ 4.049.657,61, levada a efeito no TA n° 10

Demonstramos em nosso último relatório que ao prorrogar o prazo contratual do contrato em tela em 6 (seis) meses, no valor de R$ 5.057.814,24, a Origem considerou apenas o impacto financeiro referente ao acréscimo de R$ 1.008.147,63, que foi firmado no Termo Aditivo nº 10, sem nenhuma ligação com quantitativos e preços propriamente avaliados.

Do posicionamento da Origem

A Origem informa que:

'*... para o cálculo do valor do termo de aditamento em questão foram utilizadas informações da Divisão, que davam conta do saldo contratual físico e financeiro existente para os serviços do contrato, que eram executados à época, quais sejam: a operação do transbordo e o transporte que eram pagos por tonelada, com preço unitário contratual estabelecido, a manutenção das instalações prediais e industriais da unidade cujo valor previsto era de 5% (cinco pontos percentuais) do valor da operação, e o monitoramento da estrutura que era pago por preço contratual através de verba* mensal'. *(fl. 1857).*

Conclui dizendo que:

'*Dessa forma entendemos que o Termo de Aditamento nº 10 foi baseado nos quantitativos e nos preços que estavam sendo executados à época no Contrato, especialmente o quantitativo da operação e transporte definido por tonelada como explicitado nas folhas de informação citadas que ora anexamos*'. *(fls. 1857 - 1858).*

Do nosso posicionamento

Entendemos que a argumentação da Origem não é suficiente para dirimir os questionamentos feitos em nosso relatório anterior.

A prorrogação em 6 (seis) meses do prazo contratual deveria considerar, obrigatoriamente, o impacto financeiro do valor correspondente aos quantitativos aditados neste período.

Esse valor, segundo a própria Origem, é de R$ 5.057.814,24 (fl. 1304), e não de R$ 1.008.147,63, como constou do Termo de Aditamento n° 10.

Este fato, como já demonstrado, se constitui em uma irregularidade formal em função do determinado nos seguintes dispositivos legais, todos da Lei Federal nº 8666/93: Artigo 7º, § 2º, inciso II, Artigo 7º, § 4º, Artigo 6º, inciso IX, alínea f e Artigo 55, inciso I.

-Da redução contratual em R$ 4.049.657,61, levada a efeito no TA nº 10

Do posicionamento da Contratada.

Preliminarmente, a empresa se posiciona no sentido de ser de responsabilidade da Contratante o valor indicado no Termo Aditivo a título de redução contratual e classificado como irregular por esta Coordenadoria, pois a prerrogativa de elaborar Termos Aditivos cabe unilateralmente à Administração. Assim se coloca a peticionaria:

'*Com relação ao valor indicado no Termo Aditivo a título de redução contratual, de fato, a peticionária não possui elementos para sobre ele formular manifestação, tendo em vista que o referido instrumento é elaborado unilateralmente pela Administração Pública, sendo que ao particular não resta alternativa a não ser aceitá-lo da forma como proposta*'.

Na sequência, passa a analisar a questão sob seu aspecto técnico, procurando evidenciar a regularidade do TA nº 10. Utiliza-se das informações contidas na '*Planilha de Saldo Contratual*' *(fls. 1180 – 1183); na* '*Planilha de Previsão de Gastos para Prorrogação do Contrato*' *(fl. 1184) e faz referência à manifestação da Limpurb (fl. 1185), procurando demonstrar, através*

delas, que houve efetiva redução de quantitativos no contrato. Essa redução seria representada pela supressão de R$ 1.227.754,65, referentes aos serviços de manutenção, conforme os trechos de sua defesa reproduzidos abaixo:

'*Vê-se, portanto, que houve supressão de R$ 1.227.754,65, implicando na assinatura do TA 10 com aumento contratual de apenas R$ 1.008.156,63, o que além de gerar economia para os cofres municipais adequou a situação verificada com relação aos serviços de manutenção, na medida em que eram feitas reservas que não eram utilizadas em razão do que verificado durante a execução contratual'(fl. 1839).*

Mais adiante acrescenta:

'*Nesse contexto, importante destacar que de fato houve a redução de quantitativos dos serviços de manutenção, adequando-se-os à realidade do contrato.*

E, nisso não se vislumbra qualquer irregularidade'.

Do nosso posicionamento

Quanto à manifestação preliminar da Contratada alegando que a ela só restaria aceitar o Termo de Aditamento nº 10, que foi elaborado unilateralmente pela Administração Pública, entendemos correta sua posição. O artigo 65, inciso I, alínea b, § 1º da Lei Federal nº 8666/93, garante esse posicionamento que reproduzimos:

'*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

I - unilateralmente pela Administração:
(…)
b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
(…)
§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Ressaltamos que este artigo foi mencionado na cláusula 2 (dois) do próprio '*Despacho de Prorrogação de Prazo e Alteração de Valor Contratual*' *elaborado pela Secretaria de Obras e Serviços (fl. 1311).*

No mérito, a Contratada, afirma que '*que houve supressão de R$ 1.227.754,65, implicando na assinatura do TA 10 com aumento*

contratual de apenas R$ 1.008.156,63' (fl. 1839). Entendemos que esse posicionamento não responde ao questionamento levantado por esta Coordenadoria.

O montante de R$ 1.227.754,65, especificamente, não foi objeto de nossa manifestação. Em nossos apontamentos anteriores, evidenciamos que o valor de R$ 4.049.657,61 (Cláusula Segunda – Da Redução de Quantitativos - fl. 1441) correspondia a saldo contratual, e não a uma redução efetiva de quantitativos, como classificado pela Origem no despacho autorizador do Termo de Aditamento nº 10 (fl. 1311).

Nesse sentido, temos que a Lei Federal nº 8666/93 impõe obrigatoriedade da formalização e da previsão do impacto financeiro quando da lavratura de Termos de Aditamento. Essa obrigatoriedade foi desconsiderada no Termo Aditivo nº 10 (fl. 1440 – 1442).

Neste caso de prestação de serviços de natureza continuada, ao prorrogar o prazo contratual em 6 (seis) meses, no valor de R$ 5.057.814,24, foi considerado apenas o impacto financeiro referente ao acréscimo de R$ 1.008.147,63, firmado no Termo Aditivo nº 10, sem nenhuma ligação com quantitativos e preços propriamente avaliados.

Seria obrigatória à Administração, em obediência aos ditames da lei, a formalização do TA no valor de R$ 5.057.814,24, montante esse referente aos quantitativos e preços dos serviços previstos para serem executados nos 06 (seis) meses de prorrogação de prazo.

Assim, sob nosso ponto de vista, o Termo Aditivo n° 10 é irregular em função de infringências aos seguintes dispositivos legais, todos da Lei Federal nº 8666/97:

- ✓ *Artigo 7º, § 2º, inciso II: ao deixar de incluir e considerar o orçamento detalhado de todos os custos decorrentes.*

- ✓ *Artigo 7º, § 4º: por não formalizar a previsão das quantidades do fornecimento de materiais e serviços necessários à contratação pactuada.*

- ✓ *Artigo 6º, inciso IX, alínea f: por não estar refletido no Termo de Aditamento o orçamento detalhado do custo global contratado, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.*

- ✓ *Artigo 55, inciso I: por não prever e formalizar a contratação de elementos característicos do objeto, quais sejam, os serviços e respectivos custos decorrentes da prorrogação ajustada.*

Conclusão

*Consideramos esclarecida a aplicação de índices de reajuste abordada no subitem **2.2.2** às fls. 1846vº - 1847.*

*Por outro lado, registrando-se o fato de que as conclusões sintetizadas às fls. 1430 - 1431, relativas às análises dos Termos de Aditamento de nºs 07 a 13, já foram objeto de esclarecimentos por parte da SES em outras duas oportunidades e diante de todo o exposto e dos elementos de convicção carreados aos autos, reiteramos e ratificamos o concluído às fls. 1848vº - 1849 nos subitens **3.1.1**, quanto às alterações do valor contratual formalizadas nos TA's nºs 10, 11 e 13, e **3.2**, quanto à redução contratual em R$ 4.049.657,61 levada a efeito no TA nº 10*".

Concluiu a Auditoria, portanto, esclarecida a aplicação dos índices de reajuste.

Todavia, entendeu que remanesceram duas irregularidades:

1) subitens 3.1.1, quanto às alterações do valor contratual formalizadas nos TA's nºs 10, 11 e 13, e;

2) 3.2, quanto à redução contratual em R$ 4.049.657,61 (quatro milhões e quarenta e nove mil seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos) levada a efeito no TA nº 10 (folhas 1900/1903).

A Assessoria Jurídica de Controle pronunciou-se nos seguintes termos:

"Quanto ao erro referente ao registro duplicado no BDI nos Termos Aditivos nºs 10, 11 e 13, em função de erro material representado pelo registro duplicado da taxa do BDI, (sem consideração da correção que foi efetuada no TA nº 08) considerando a notícia constante dos autos de que não houve quaisquer prejuízos à execução do contrato apesar da falha detectada, entendemos que esse erro poderá ser relevado.

Sobre o Termo Aditivo nº 10, celebrado visando à prorrogação do prazo de vigência do Contrato 7/LIMPURB/00 pelo prazo de seis meses a partir de 01/10/02, o apontamento é no sentido de que o valor efetivo correspondente à prorrogação foi de R$ 5.057.814,24, mas o Termo Aditivo foi celebrado levando-se em conta o valor de R$ 1.008.147,63.

A diferença entre o valor efetivo e o valor celebrado (R$ 4.049.657,61) por outro lado, seria correspondente ao saldo financeiro restante da execução do contrato e alterações anteriores.

Aderimos ao entendimento da Especializada, opinando pela irregularidade do referido Termo de Aditamento 10.

Isso porque não há como se aproveitar o saldo financeiro referente à contratação na prorrogação referente ao Termo de Aditamento sem que essa utilização do saldo esteja perfeitamente discriminada no próprio instrumento.

Utilizar-se do procedimento adotado pela Administração, prejudica o conhecimento e controle da execução contratual.

Conforme ressaltou a Auditoria, ao proceder dessa maneira, a Origem considerou apenas o impacto financeiro referente ao acréscimo de R$ 1.008.147,63 que foi firmado no Termo Aditivo nº 10, sem nenhuma ligação com quantitativos e preços propriamente ditos. (folha 1902)" (folhas 1906/1910).

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo acolhimento de todos os instrumentos, destacando as justificativas trazidas pela Origem, as folhas 1857/1858, a saber:

"Trata o presente relatório de análise do Contrato 7/LIMPURB/2000, já encerrado, e seus termos de aditamento. Sobre o Termo Aditivo nº 10, o relatório de SFC aponta que o acréscimo de R$ 1.008.147/63 não teve nenhuma relação com quantitativos e preços propriamente avaliados. Em consulta ao processo administrativo 1999-0.000.318-7 verificamos que para o cálculo do valor do termo aditivo foram utilizadas informações da Divisão que dava conta do saldo contratual físico e financeiro existente para os serviços do contrato, que eram executados à época: a operação do transbordo e o transporte que eram pagos por tonelada, com preço unitário contratual estabelecido, a manutenção das instalações prediais e industriais da unidade cujo valor previsto era de 5% do valor de operação, e o monitoramento da estrutura que era pago por preço contratual através da verba mensal. As folhas 1119 e 1124 informam os quantitativos que resultaram nos cálculos do valor do aditamento conforme informado em folhas 1243 e 1244.

Dessa forma, entendemos que o Aditamento nº 10 foi baseado nos quantitativos e nos preços que estavam sendo executados à época do Contrato, especialmente o quantitativo da operação e transporte definido por tonelada como explicitado nas folhas 1243 e 1244".

Atentou ainda para o fato de não ter se comprovado nenhum prejuízo ao erário ou pagamentos indevidos, sendo a irregularidade de caráter formal. Assim propugnou pela regularidade dos Aditamentos ou, subsidiariamente, pelo acolhimento dos efeitos financeiros (folhas 1912/1925).

Por seu turno, a Secretaria Geral acompanhou a Auditoria no sentido da regularidade dos Termos Aditivos 7, 8, 9 e 12. Quanto aos Aditamentos 10, 11, 12 e 13 também acompanhou a Auditoria e a Assessoria

Jurídica no sentido de que as falhas formais referentes às alterações do valor contratual neles formalizadas não causaram nenhum prejuízo à execução, motivo pelo qual poderiam ser relevadas.

Finalmente, sobre a redução contratual de R$ 4.049.657,61 (quatro milhões e quarenta e nove mil seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos) levada a efeito no Termo Aditivo nº 10, endossou o entendimento da Coordenadoria VI no sentido de sua irregularidade, por não ter havido vinculação em relação aos quantitativos e preços propriamente avaliados, inobservando o artigo 7º, §4º, inciso II, artigo 6º, inciso IX, alínea *f* e artigo 55, inciso I, todos da Lei Federal 8.666/93.

Todavia, ressaltou que "*não se pode olvidar que o contrato, bem como os respectivos aditivos já foram encerrados e os preços pagos, tendo em vista o lapso temporal dos mesmos. Assim, não obstante as falhas constatadas, há que se ponderar não haver nos autos notícia de prejuízo, dolo ou má-fé, eis que o motivo determinante dos contratos administrativos é satisfazer o fim do interesse público, pelo dever da eficiência. Diante do exposto, ainda que os ajustes não reúnam todas as condições necessárias para a declaração de sua regularidade, proponho o reconhecimento dos efeitos financeiros dos mesmos*" (folhas 1927/1933 em 10/08/2010).

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos, nesta fase processual, da análise dos Termos de Aditamento nºs 07/02, 08/02, 09/02, 10/02, 11/03, 12/03 e 13/03, referentes ao Contrato nº 007/LIMPURB/2000, firmados entre a Secretaria Municipal de Serviços – por intermédio da Empresa Municipal de Limpeza Urbana – Limpurb e Enterpa Ambiental S/A., tendo por objeto a execução dos serviços de operação e manutenção das instalações industriais e prediais da Estação de Transbordo Santo Amaro; e transporte de resíduos sólidos urbanos da Estação de Transbordo ao Aterro Sanitário Sítio São João, no valor inicial de R$ 5.322.283,85 (cinco milhões, trezentos e vinte e dois mil duzentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), pelo prazo de 6 meses e valor final de R$ 38.704.564,33 (trinta e oito milhões, setecentos e quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos) pelo prazo de 47 meses (após as prorrogações de prazo e alterações promovidas por meio dos Termos Aditivos).

A Concorrência nº 09/SSO/09, o Contrato 7/2000 e os Termos Aditivos nºs 01 e 2 de 2000 e 3, 4, 5 e 6 de 2001 já foram apreciados e julgados regulares por este Tribunal de Contas, conforme consta dos Acórdãos de folhas 552, 647 e 1006.

Após a análise dos documentos e justificativas

encaminhadas pela Secretaria Municipal de Serviços, pelos Ordenadores das Despesas, Signatários dos Aditivos e pela Contratada, a Coordenadoria IV reviu o seu entendimento inicial, passando a concluir pela regularidade dos Termos Aditivos 7, 8, 9,11, 12 e 13, remanescendo, quanto aos Termos Aditivos nºs 10, 11 e 13, a ressalva decorrente de erro no registro duplicado da taxa do BDI (benefício de custos indiretos), sem considerar a correção efetuada no Termo Aditivo nº 08.

Quanto ao Termo de Aditamento nº 10 a Coordenadoria IV concluiu por sua irregularidade em função do seguinte apontamento:

"*Consta da Cláusula Segunda do Termo Aditivo nº10 que os serviços foram reduzidos em R$ 4.049.657,61 (quatro milhões e quarenta e nove mil seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos). Entretanto, conforme documento de folha 1.185, esse valor corresponde ao saldo financeiro existente em 30/09/02, não correspondendo a uma redução de quantitativos no período aditado*. *Dessa forma, o impacto financeiro registrado foi menor do que aquele efetivamente ocorrido."*

No que diz respeito à ressalva feita aos Termos Aditivos 10, 11 e 13, conforme ponderado pela própria Coordenadoria IV, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e também pela Secretaria Geral *"o erro referente ao registro duplicado no BDI nos Aditamentos nºs 10, 11 e 13, não causou nenhum prejuízo à execução do contrato apesar da falha detectada. Assim, entendemos que esse erro poderá ser relevado".*

No que concerne ao Termo Aditivo nº 10, de fato, deveria ter sido formalizado no valor de R$ 5.057.814,24 (cinco milhões e cinquenta e sete mil oitocentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos), pois esse montante era referente aos quantitativos e preços dos serviços efetivamente previstos para serem executados nos 6 (seis) meses de prorrogação de prazo.

Todavia, o Aditamento foi lavrado no valor de R$ 1.008.147,63 (um milhão e oito mil cento e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), correspondente à diferença entre o saldo financeiro existente em 30 de setembro de 2002 de R$ 4.049.657,61(quatro milhões e quarenta e nove mil seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos) e o valor real da redução dos serviços de R$ 5.057.814,24 (cinco milhões e cinquenta e sete mil oitocentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos).

Entrementes, conforme ressaltado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, a referida falha possui natureza formal, não tendo força para macular o Ajuste.

Além disso, como bem salientado nos mesmos pareceres, não houve nenhum questionamento sobre os preços pagos, concluindo-se que o interesse público foi satisfeito e atingido pelo dever da eficiência.

Do mesmo modo, o contrato e os respectivos aditivos já foram encerrados anos atrás, sem que se tenha notícia ou comprovação de prejuízos causados ao erário.

Finalmente, registre-se a ausência de constatação de dolo ou má-fé por parte dos agentes públicos envolvidos, conforme bem destacado no parecer da Secretaria Geral que assim finalizou:

"*não se pode olvidar que o contrato, bem como os respectivos aditivos já foram encerrados e os preços pagos, tendo em vista o lapso temporal dos mesmos. Assim, não obstante as falhas constatadas, há que se ponderar não haver nos autos notícia de prejuízo, dolo ou má-fé, eis que o motivo determinante dos contratos administrativos de satisfazer o fim do interesse público, pelo dever da eficiência foi alcançado. Diante do exposto (...) proponho o reconhecimento dos efeitos financeiros dos mesmos*".

Diante de todo o exposto, com amparo nos posicionamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, julgo regulares os termos aditivos nºs 07, 08 e 09 de 2002, 11, 12 e 13 de 2003 e regular, em caráter excepcional, o termo aditivo nº 10/2003, todos referentes ao Contrato nº 007/LIMPURB/2000.

Registre-se que por meio da Resolução 14/2013 a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana estabeleceu procedimentos para avaliação do índice de qualidade global de serviços de coleta, tratamento e destinação final de resíduos, sendo que o índice de qualidade global dos serviços dos contratos de concessão (IQG), objetiva aferir de modo contínuo a prestação dos serviços divisíveis de limpeza urbana executados pelas concessionárias, e é o resultado ponderado de três índices:

I - Índice Coleta,

II - Índice Tratamento e

III - Índice Serviço de Atendimento ao Cidadão (SAC).

O Índice de Qualidade Global e os indicadores de desempenho obtidos pelas Concessionárias estão sujeitos a aplicação de multa conforme disposto nos contratos de concessão.

Não obstante, determino a expedição de Ofício ao Secretário Municipal de Serviços e a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, no que se refere aos transbordos Vergueiro e Santo Amaro, o que consta quanto ao seguinte:

1º) exigência de instalação de edifício fechado, com

pressão negativa de filtragem dos gases emitidos pelos resíduos, de modo a evitar odor e prejuízo de poluição aos munícipes vizinhos às instalações; e

2º) condução e tratamento dispensado ao chorume resultante dos serviços envolvidos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

3º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher os Termos de Aditamento 2/2000, 3/2001, 4/2001, 5/2001 e 6/2001 ao Contrato 7/LIMPURB/00.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor e Roberto Braguim.

Ausente o Conselheiro Maurício Faria, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de dezembro de 2006.

Antonio Carlos Caruso
Presidente

Edson Simões
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise dos Termos de Aditamento 2/00, 3/01, 4/01, 5/01 e 6/01 ao Contrato número 7/00, celebrado entre a Secretaria Municipal de Serviços – SES e Enterpa Ambiental S/A, objetivando a execução de operação e manutenção das instalações industriais e prediais da Estação de Tranbordo Santo Amaro e transporte de resíduos sólidos urbanos da Estação de

Transbordo ao Aterro Sanitário Sítio São João.

Visam os referidos termos aditivos:

a) Aditivo número 1 - a prorrogação contratual por mais dois meses e alteração do valor contratual de R$ 1.786.895,00 (um milhão setecentos e oitenta e seis mil oitocentos e noventa e cinco reais).

b) Aditivo número 2 - prorrogação contratual por um mês e alteração do valor contratual de R$ 876.590,00 (oitocentos e setenta e seis mil quinhentos e noventa reais).

c) Aditivo número 3 - prorrogação contratual por dois meses, redução de R$ 79.690,00 (setenta e nove mil seiscentos e noventa reais) e alteração do valor contratual.

d) Aditivo número 4 - prorrogação contratual por um mês e alteração do valor a contratual de R$ 876.590,00 (oitocentos e setenta e seis mil quinhentos e noventa reais).

e) Aditivo número 5 - prorrogação contratual por dois meses, redução de R$ 79.690,00 (setenta e nove mil seiscentos e noventa reais) e alteração do valor contratual.

f) Aditivo número 6 - prorrogação contratual por seis meses a alteração contratual de R$ 5.766.205,34 (cinco milhões, setecentos e sessenta e seis mil duzentos e cinco reais e trinta e quatro centavos).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela regularidade dos instrumentos, ressaltando que nas análises efetuadas constatou que as prorrogações que ocorreram alteraram proporcionalmente o valor do Contrato.

Quanto à alteração do Termo Aditivo 06, está previsto inicialmente na contratação (folha 992).

A Assessoria Jurídica e a Procuradoria da Fazenda Municipal opinaram pelo acolhimento dos ajustes (folhas 995/997 e 999).

É o relatório.

VOTO

Diante das manifestações constantes dos autos, ACOLHO os Termos de Aditamento número 2/00, 3/01, 4/01, 5/01 e 6/01 ao Contrato 7/00.